

RESOLUÇÃO Nº 15.391, DE 24/06/2020

Processo n.º 129001.2015.1.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Vitória do Xingu

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Interessados: Erivando Oliveira Amaral (Ordenador – 01/01/2015 à 31/12/2015) e Paulo André Amorim Carvalho (Contador) Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais de Governo– Exercício 2015

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015. NÃO CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA, NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO REMESSA DO PPA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR A FONTE DE RECURSO, COM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO APURADA NO EXERCÍCIO. RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO ESPECIFICOU E INDIVIDUALIZOU, O VALOR DE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA GESTORA, BEM COMO NÃO DISCRIMINOU AS DESPESAS INSCRITAS. NÃO REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR APRESENTADOS, REPROVARAM AS CONTAS DO FUNDO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO REMESSA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA, FORA DO AR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CF/88. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR AO LIMITE DA AUTORIZAÇÃO NA LOA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de Erivando Oliveira Amaral, na qualidade de Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício financeiro de 2015, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade. **DECISÃO:** Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a NÃO APROVAÇÃO, das contas prestadas, por

Erivando Oliveira Amaral, com recolhimento de multas referentes à: não consolidação das contas da Câmara, no Balanço Geral do Município, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do PPA, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; abertura de Créditos Adicionais superior a fonte de recurso Excesso de Arrecadação apurada no exercício, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; relação de Restos a Pagar não especificou e individualizou, o valor de cada Unidade Orçamentária Gestora, bem como não discriminou as despesas inscritas, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar apresentados, reprovaram as contas do Fundo de Alimentação Escolar, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos Pareceres do Conselho Municipal de Controle Social, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; endereço eletrônico da Prefeitura permanecia fora do ar, no valor de 100 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA e abertura de Créditos Adicionais, superior ao limite da autorização na LOA, no valor de 2.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de alçada.